



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600093-74.2020.6.20.0024 – SANTANA DO SERIDÓ – RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Coligação Unidos por Santana

Advogado: André Luiz Pereira da Silva – OAB: 350674/SP

Agravados: Hudson Pereira de Brito e outro

Advogado: Thiago Cortez Meira de Medeiros – OAB: 4650/RN

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO NA ORIGEM. ILEGITIMIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 11 DA SÚMULA DO TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A parte que não impugnou a tempo e modo adequados o registro de candidatura ou o DRAP do partido/coligação não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo quando se tratar de matéria constitucional, conforme o enunciado da Súmula nº 11/TSE. Precedentes.

2. No caso, consta das premissas fáticas delineadas no aresto regional que a ora agravante não impugnou tempestivamente o requerimento de registro do candidato perante o juízo de primeiro grau e que a questão de fundo não versa matéria constitucional, o que levou o TRE /RN a reconhecer a falta de legitimidade da coligação para recorrer da decisão que deferiu o referido registro, à luz do verbete sumular nº 11/TSE.

3. A consonância do acórdão vergastado à jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da temática atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE, a qual é igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta à lei. Precedentes.



4. Quanto à arguição relativa aos arts. 34, 36 e 37 da Res.-TSE nº 23.609/2019 e à aplicação analógica dos arts. 6º e 22, X, da LC nº 64/1990, verifica-se que as insurgências consubstanciam inovação de tese recursal, visto que não foram ventiladas no recurso especial e apresentadas pela primeira vez no presente agravo, não podendo ser apreciadas devido à consumação da preclusão.

5. Agravo interno desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto pela **Coligação Unidos por Santana** da decisão monocrática mediante a qual se negou seguimento ao recurso especial, mantendo o acórdão regional que confirmara a sentença primeva de deferimento do registro de candidatura de Hudson Pereira de Brito ao cargo de prefeito do Município de Santana do Seridó/RN, para o qual foi eleito no pleito de 2020.

A decisão recebeu a seguinte ementa (ID 58810888):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. PREFEITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO NA ORIGEM. ILEGITIMIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 11 DA SÚMULA DO TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões recursais, a agravante sustenta que *restou incontroverso que houve impugnação pela ora Agravante, a questão jurídica é revalorar se fora tempestiva ou não* (ID 60001988, p. 12).

Assevera que, *com o advento do artigo 36 [da Res.-TSE nº 23.609/2019], só há sentido em se impugnar após escoado tal prazo, uma vez que antes o partido ou coligação está no prazo para se readequar, não havendo que se cogitar impugnação por Advogado do adversário, sob pena de estar contribuindo e atuando em favor da parte ex-adversa incidindo em patrocínio infiel* (ID 60001988, p. 14).

Defende, ainda, que, *se o MP pode falar a respeito da suposta irregularidade após decorrido o prazo do artigo 36, é inconstitucional negar essa prerrogativa aos interessados, e isso leva a consequências danosas, como nos presentes autos, o MP não recorreu da sentença e os ora Agravados seguiram o curso eleitoral mesmo com seu DRAP irregular* (ID 60001988, p. 14).

Sustenta que a *irregularidade somente se aperfeiçoa após decorrido o prazo do artigo 36 da resolução TSE multicidadada, sendo o momento para se arguir o prazo do artigo 37 da mesma resolução e fora isso que a Agravante o fez desde o juízo de piso* (ID 60001988, p. 14).



Nessa toada, argui que *a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do TSE, uma vez que, como alhures relatado o terceiro interessado pode recorrer da decisão, conforme jurisprudência pacífica deste TSE, e ademais, os julgados que versam sobre o verbete de súmula 11 TSE, alegam a NÃO impugnação, e nos presentes autos ficou incontroverso que houve impugnação ao juízo de piso, no prazo do artigo 37 da resolução TSE 23.609/2019* (ID 60001988, p. 17).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que, reformando-se a decisão atacada, seja provido o recurso especial e indeferido o registro do candidato agravado.

O prazo para contrarrazões transcorreu sem manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

Busca a agravante reformar a decisão fustigada que negou seguimento ao recurso especial, mantendo a compreensão acerca da sua ilegitimidade recursal, à luz do enunciado da Súmula nº 11/TSE, e assentando a incidência da Súmula nº 30/TSE na espécie, nos seguintes termos (ID 58810888):

O recurso não merece prosperar.

O TRE/RN, ao analisar a demanda, manteve o deferimento do pedido de registro de candidatura do recorrido, Hudson Pereira de Brito, ao acolher a preliminar de ilegitimidade recursal da Coligação Unidos por Santana, à luz do enunciado da Súmula nº 11/TSE, conforme se depreende dos seguintes excertos do aresto objurgado (ID 56390838, p. 3/4):

11. No caso concreto, em suas contrarrazões, o recorrido suscita a ilegitimidade da coligação partidária apelante para recorrer da decisão que deferiu o seu pedido de registro de candidatura, em razão de a recorrente não ter impugnado o requerimento de registro respectivo.

12. Nos termos do art. 57 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e do Enunciado de Súmula nº 11 da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, falece legitimidade a candidatos, partidos e coligações para recorrer da decisão que defere a candidatura, quando não tenham impugnado o requerimento de registro correspondente, ressalvada a hipótese de a insurgência versar sobre matéria constitucional.

13. Em suas razões recursais, a recorrente manifestou-se sobre a questão processual levantada pela recorrida, aduzindo que, a despeito de sua impugnação ao pedido de registro de candidatura não ter sido conhecida pelo magistrado de 1º grau, em face de sua extemporaneidade, a presente insurgência deve ser apreciada, por tratar de matéria constitucional.

14. Em que pese o esforço argumentativo envidado pela recorrente, é forçoso, desde logo, acolher a preambular de ilegitimidade recursal suscitada pelo recorrido na contraminuta ao apelo.

15. Ainda mais porque as questões trazidas com o recurso dizem respeito apenas: a) à juntada de documentos ao processo de registro, em favor do candidato, por parte supostamente ilegítima para atuar no feito, e b) ao fato de que a certidão criminal fornecida pela justiça estadual de 2º grau estaria incompleta, por não relacionar o total de feitos em que figura como parte o recorrido. Todas essas hipóteses, como se



observa à toda evidência, não versam sobre matéria de hierarquia constitucional, estando adstritas ao alcance de lei ordinária (Lei nº 9.504/1997) e de normativo regulamentar emanado do TSE (Resolução TSE nº 23.609/2019).

16. Nessa perspectiva, não se tratando de recurso no qual se ventile matéria constitucional e não tendo a recorrente impugnado o pedido de registro de candidatura da recorrida, dada a impugnação não ter sido conhecida devido a sua intempestividade pelo juízo de primeiro grau, resta patente a sua ilegitimidade para interpor o presente apelo, razão pela qual se impõe o acolhimento da preliminar de ilegitimidade da recorrente, suscitada pelo recorrido em sede de contrarrazões, para não conhecer do recurso interposto (art. 932, III, do CPC).

III - Dispositivo

17. Diante desse cenário, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de acolher a prefacial de ilegitimidade recursal da Coligação Unidos por Santana (PT – PDT), arguida pelo recorrido em suas contrarrazões, para não conhecer do recurso interposto pela recorrente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

A Súmula nº 11/TSE prevê: *no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.*

Esse comando também se encontra regulamentado no art. 57 da Res.-TSE nº 23.609/2019, *verbis*:

Art. 57. O partido, coligação ou candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional (Súmula TSE nº 11).

Conforme se extrai das premissas emolduradas no acórdão regional, a questão de fundo não versa matéria constitucional e a recorrente não impugnou tempestivamente o requerimento de registro do candidato perante juízo de primeiro grau, razão pela qual o TRE/RN reconheceu a falta de legitimidade da coligação para recorrer da decisão que o deferiu.

Essa conclusão da Corte de origem está escorreitamente estribada no enunciado da Súmula nº 11/TSE e na norma regulamentadora do pleito de 2020 mencionados alhures.

Com efeito, o candidato, o partido político ou a coligação que não impugnou o registro não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, exceto se o recurso envolver matéria constitucional, situação que não se afigura no caso em liça.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Nos processos de registro de candidatura, o partido, a coligação ou o candidato que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer, salvo quando se tratar de matéria constitucional (Súmula nº 11/TSE). Tal



súmula aplica-se inclusive ao candidato que não impugnou a candidatura do seu potencial concorrente. Precedente.

[...]

(AgR-RO nº 0600337-90/AM, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 4.12.2018);

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ANTERIOR. ILEGITIMIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 11 DA SÚMULA DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. O Partido Político ou a Coligação que não impugnou o registro não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

2. O disposto no art. 966 do Novo Código de Processo Civil não se aplica ao processo de registro de candidatura, em virtude da existência de regramento específico consubstanciado no Enunciado da Súmula nº 11 deste Tribunal.

3. O julgamento do ARE nº 728.188 pelo Supremo Tribunal Federal não relativizou o teor da Súmula nº 11 /TSE, sendo incabível estender à Coligação agravante a legitimidade recursal para impugnar registro de candidatura não impugnado a tempo e modo adequados.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 124-71/PE, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 16.8.2017, grifo nosso).

Verifica-se, portanto, que o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 30/TSE, segundo o qual *não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

Ressalta-se que a indigitada súmula *é aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei* (AgR-AI nº 0601387-86/MA, Rel. Min. Og Fernandes, *DJe* de 4.8.2020).

Registra-se, ainda, nesse contexto, que razão não assiste à recorrente quanto à suposta ofensa aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC. Isso porque os pontos suscitados pela parte recorrente não foram especificamente apreciados pela Corte *a quo* dado o não conhecimento do seu recurso eleitoral, que esbarrara no óbice estabelecido na Súmula nº 11/TSE.

Ante o exposto, com esteio no art. 36, § 6º, do RITSE, **nego seguimento** ao recurso especial.

Inicialmente, quanto à arguição da agravante relativa aos arts. 34, 36 e 37 da Res.-TSE nº 23.609/2019 e à aplicação analógica dos arts. 6º e 22, X, da LC nº 64/1990, verifica-se que as insurgências consubstanciam inovação de tese recursal, visto que não foram ventiladas no recurso especial e apresentadas pela primeira vez no presente agravo, não podendo ser apreciadas devido à consumação da preclusão.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

[...]



2. É inadmissível a inovação de teses no agravo interno, ante a ocorrência de preclusão (AgR-REspe nº 30-59/MT, rel. Min. Rosa Weber, PSESS de 23.11.2016).

[...]

4. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR-REspe nº 348-89/SC, Rel. Min. Og Fernandes, *DJe* de 15.4.2019); e

[...]

1. Inadmissível a inovação de teses no agravo regimental, ante a ocorrência de preclusão. Precedentes.

2. A teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação. Precedentes.

3. O exame das matérias de ordem pública veiculadas em recurso especial não prescinde do requisito do prequestionamento. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 3059/MT, Rel. Min. Rosa Weber, PSESS de 23.11.2016).

No tocante à alegação de inconformidade do acórdão regional e da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal acerca da aplicação da Súmula nº 11/TSE, melhor sorte não acode à agravante.

Reitera-se que a indigitada súmula preconiza que, *no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional*. Esse comando também se encontra regulamentado no art. 57 da Res.-TSE nº 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as Eleições 2020.

Nessa esteira é a jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). SÚMULA Nº 11/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO DRAP PELO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A parte que não impugnou o registro de candidatura ou o DRAP do partido/coligação não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo quando se tratar de matéria constitucional, conforme o enunciado da Súmula nº 11/TSE.

2. No caso, a controvérsia versa matéria infraconstitucional e o agravante não apresentou impugnação ao DRAP da coligação, carecendo, pois, de legitimidade para interpor o presente agravo, nos termos da referida súmula.

3. Agravo não conhecido.

(AgR-REspe nº 0600931-28/PA, de minha relatoria, PSESS de 18.12.2018);

DIREITO ELEITORAL. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO.



[...]

2. Nos processos de registro de candidatura, o partido, a coligação ou o candidato que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer, salvo quando se tratar de matéria constitucional (Súmula nº 11/TSE). Tal súmula aplica-se inclusive ao candidato que não impugnou a candidatura do seu potencial concorrente. Precedente.

[...]

(AgR-RO nº 0600337-90/AM, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 4.12.2018); e

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ANTERIOR. ILEGITIMIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 11 DA SÚMULA DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. O Partido Político ou a Coligação que não impugnou o registro não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

2. O disposto no art. 966 do Novo Código de Processo Civil não se aplica ao processo de registro de candidatura, em virtude da existência de regramento específico consubstanciado no Enunciado da Súmula nº 11 deste Tribunal.

3. O julgamento do ARE nº 728.188 pelo Supremo Tribunal Federal não relativizou o teor da Súmula nº 11/TSE, sendo incabível estender à Coligação agravante a legitimidade recursal para impugnar registro de candidatura **não impugnado a tempo e modo adequados.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 124-71/PE, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 16.8.2017, grifo nosso).

Assim, é indene de dúvidas que, exceto se o recurso envolver matéria constitucional, a parte que não impugnou o registro a tempo e modo adequados não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu. Com efeito, a insurgência intempestiva não satisfaz a indispensável impugnação, atraindo a incidência da mencionada súmula.

No caso, consta das premissas fáticas delineadas no aresto regional que a ora agravante não impugnou tempestivamente o requerimento de registro do candidato perante o juízo de primeiro grau e que a questão de fundo não versa matéria constitucional, o que levou o TRE/RN a reconhecer a falta de legitimidade da coligação para recorrer da decisão que deferiu o referido registro, à luz do verbete sumular nº 11/TSE.

Conforme assentado na decisão agravada, essa conclusão da Corte de origem afigura-se escorreitamente estribada no enunciado da Súmula nº 11/TSE e na norma regulamentadora do pleito de 2020, além de alinhada à jurisprudência deste Tribunal Superior citada alhures.

Destarte, em desabono à argumentação da ora agravante, reafirma-se que o acórdão vergastado é consentâneo à jurisprudência desta Corte Superior, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 30/TSE, que é igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta à lei (AgR-AgR-REspe nº 0605052-61/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* de 26.10.2020 e AgR-AI nº 0601387-86/MA, Rel. Min. Og Fernandes, *DJe* de 4.8.2020).

Por fim, repisa-se que não merece guarida a tese da ora agravante quanto à suposta ofensa aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC. Isso porque os pontos por ela suscitados em sede de embargos de declaração não foram especificamente apreciados pelo Tribunal *a quo* justamente em razão do não conhecimento do seu recurso eleitoral, que esbarrara no óbice estabelecido na Súmula nº 11/TSE.



Portanto, os argumentos esposados no agravo interno afiguram-se insuficientes para convolar a decisão agravada, a qual deve subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600093-74.2020.6.20.0024/RN. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Coligação Unidos por Santana (Advogado: André Luiz Pereira da Silva – OAB: 350674/SP). Agravados: Hudson Pereira de Brito e outro (Advogado: Thiago Cortez Meira de Medeiros – OAB: 4650/RN).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 14.12.2020.

